ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO**
**CNPJ 89.030.639/0001-23**
**Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000**
**Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170**

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 031, de 30 de julho de 2018**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no artigo 123, IV, da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei e promulgarei a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Liberato Salzano, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, realizado diretamente pela Secretaria responsável pelas finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

**Parágrafo Único** - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), reajustáveis e equivalentes ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2º** - Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal responsável pelas finanças.

**Art. 3º** - Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos

**Art. 4º** - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**Art. 5º** - Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 6º** - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na Lei orçamentária.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.261 de 15 de julho de 2013 e as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, aos 30 dias do mês de julho de 2018.

**Gilson De Carli**
**Prefeito Municipal**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO**
**CNPJ 89.030.639/0001-23**
**Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000**
**Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170**

Liberato Salzano-RS, 30 de julho de 2018.

**MENSAGEM**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Para os efeitos legais, submeto a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 031, de 30 de julho de 2018**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA**

O incluso Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer o valor para que os débitos oriundos de decisões judiciais, contra a Fazenda Pública Municipal, sejam tratados como Requisições de Pequeno Valor (RPVs), visto que em nosso Município não há regulamentação específica sobre o tema, comprometendo a nossa capacidade econômica.

Com a alteração dada ao art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/09, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4° da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: "*Para os fins do disposto no parágrafo 3° poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social*".

Com o estabelecimento de limite de valores a serem pagos através de RPVs, os valores de condenações impostas à fazenda Pública, superior ao previsto no artigo 1º parágrafo único, serão efetuados através de precatório.

Para a fixação do valor dos pagamentos por RPV, considerando o teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, levou-se em conta que, outros Municípios de capacidade econômica semelhante ao nosso, também estão optando por estabelecer este mesmo parâmetro. Tem-se, também, por razão um melhor e mais seguro fluxo de caixa, considerando a nossa pequena capacidade econômica, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o

prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, para o pagamento das RPVs é de 02 (dois) meses. Ainda, para o pagamento das RPVs serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme reza o art. 6° deste Projeto de Lei.

Considerando tratar-se de matéria de interesse público, especialmente por conta do princípio da economicidade e legalidade, assim como a importância para quem tem valores a receber dos cofres municipais e a nossa capacidade econômica, contamos com o apoio dos nobres Legisladores, nos colocando à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do projeto de lei anexo, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação.

Atenciosamente.

**Gilson de Carli**
**Prefeito Municipal**